

Parágrafo único. Após a publicação desta Resolução, as empresas deverão imediatamente, com pelo menos 15 (quinze) dias antes do início efetivo da cobrança dos novos preços das passagens, divulgar em seus guichês de vendas e ônibus, o valor do reajuste ora concedido.

Art. 3.º O reajuste ordinário de que trata esta Resolução observará os princípios da modicidade tarifária, continuidade do serviço público e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação.

Art. 4.º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.
Sala de Reunião do **CONSELHO ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - CERCON**, na sede da **ARSEPAM. CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.**

Manaus, 28 de maio de 2026.

RICARDO MENDES LASMAR

Presidente do Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - CERCON

Protocolo 273235

RESOLUÇÃO Nº 003/2026 - CERCON/ARSEPAM

Dispõe sobre a metodologia de cálculo do valor a ser recolhido anualmente pela concessionária dos serviços públicos de distribuição de gás natural canalizado à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas - ARSEPAM e à Secretaria de Estado de Energia, Mineração e Gás - SEMIG, nos termos do inciso XXXVI do art. 13 da Lei Estadual nº 5.420/2021, com alteração dada pela Lei Estadual nº 6.521/2023, e sobre o respectivo tratamento tarifário aplicável aos serviços locais de gás canalizado no Estado do Amazonas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - CERCON, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Estadual nº 5.060/2019;

CONSIDERANDO que compete aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, nos termos do art. 25, §2º, da Constituição Federal e com o art. 27, IX, da Constituição do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO as atribuições da ARSEPAM de controlar, fiscalizar, normatizar, padronizar e homologar os serviços locais de gás canalizado no Estado do Amazonas, conforme a Lei Estadual nº 5.420/2021;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XXXVI do art. 13 da Lei Estadual nº 5.420/2021, com redação alterada pela Lei Estadual nº 6.521/2023, que instituiu a obrigação de recolhimento, pela concessionária dos serviços locais de gás canalizado, de percentual incidente sobre a receita líquida auferida com a prestação do serviço, destinado à ARSEPAM e à SEMIG;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a metodologia de cálculo, recolhimento e tratamento tarifário dos valores devidos à ARSEPAM e à SEMIG, observados os princípios da modicidade tarifária, transparência regulatória e equilíbrio econômico-financeiro da concessão;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a adequada fiscalização regulatória e a uniformidade do tratamento tarifário aplicável aos serviços locais de gás canalizado no Estado do Amazonas.

RESOLVE:

Art. 1.º Esta Resolução dispõe sobre a metodologia de cálculo do valor a ser recolhido anualmente pela concessionária dos serviços públicos de distribuição de gás natural canalizado à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas - ARSEPAM e à Secretaria de Estado de Energia, Mineração e Gás - SEMIG, bem como sobre o respectivo tratamento tarifário aplicável aos serviços locais de gás canalizado no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução aplica-se a todos os serviços locais de gás canalizado prestados pela concessionária, inclusive os serviços de movimentação de gás e de operação e manutenção, nos termos da legislação vigente.

Art. 2.º A concessionária deverá recolher, anualmente, o equivalente a 0,7% (sete décimos por cento) da receita líquida auferida com a prestação do serviço público de distribuição de gás natural canalizado no exercício anterior, assim distribuídos:

I - 0,5% (cinco décimos por cento) destinado à ARSEPAM, a título de Taxa de Serviços de Regulação e Controle de Serviços Públicos Concedidos, observado o valor mínimo de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), nos termos da alínea "a" do inciso XXXVI do art. 13 da Lei Estadual nº 5.420/2021, alterada pela Lei Estadual nº 6.521/2023; e

II - 0,2% (dois décimos por cento) destinado à SEMIG, a título de contribuição ao fomento das políticas públicas de gás natural, nos termos da alínea "b" do inciso XXXVI do art. 13, da Lei Estadual nº 5.420/2021, alterada pela Lei Estadual nº 6.521/2023.

Art. 3.º Para fins de tratamento tarifário dos valores devidos à ARSEPAM e à SEMIG, a concessionária deverá observar os seguintes critérios:

I - aplicar o percentual correspondente à Taxa ARSEPAM sobre a tarifa sem tributos estabelecida na tabela tarifária vigente homologada pelo Poder Concedente;

II - aplicar o percentual correspondente ao Encargo SEMIG sobre a tarifa sem tributos estabelecida na tabela tarifária vigente homologada pelo Poder Concedente.

§1º O procedimento previsto no *caput* deverá ser adotado de forma uniforme em todas as faixas de consumo e segmentos das tabelas tarifárias da concessionária, inclusive nos mercados cativo e livre, vedada a concessão de tratamento tarifário discriminatório entre usuários em idênticas condições regulatórias.

§2º Os valores relativos à Taxa ARSEPAM e ao Encargo SEMIG deverão ser objeto de acompanhamento e fiscalização regulatória pela ARSEPAM, a fim de assegurar sua adequada apuração e recolhimento.

§3º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - Documento de Cobrança: qualquer fatura, duplicata, nota de débito ou título emitido pela concessionária ao usuário para cobrança de valores relacionados à prestação dos serviços locais de gás canalizado, incluindo o encargo de capacidade, penalidades e outros compromissos contratuais devidos pelos usuários que compõem a receita líquida da concessionária;

II - Receita Líquida do exercício anterior: a receita operacional bruta decorrente da prestação dos serviços locais de gás canalizado, deduzidos os tributos incidentes, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4.º A concessionária deverá manter registro contábil e regulatório dos valores efetivamente recolhidos à ARSEPAM e à SEMIG e dos valores considerados no tratamento tarifário aplicado aos usuários, mediante mecanismo de Conta Gráfica, para fins de acompanhamento e eventual compensação no reajuste tarifário subsequente.

Parágrafo único. A concessionária deverá apresentar ao Poder Concedente e à ARSEPAM demonstrativo circunstanciado dos ajustes realizados nos termos deste artigo, observados os procedimentos regulatórios aplicáveis.

Art. 5.º Ficam reconhecidos, para fins regulatórios e tarifários, os critérios e metodologias anteriormente adotados pela concessionária para cálculo e tratamento tarifário dos valores destinados à ARSEPAM e à SEMIG, desde a entrada em vigor das normas legais que fundamentaram tais cobranças até a publicação desta Resolução.

§1º O disposto no *caput* fundamenta-se na observância da legislação vigente à época de cada faturamento, bem como nos princípios da segurança jurídica, boa-fé administrativa e proteção da confiança legítima.

§2º O reconhecimento previsto neste artigo não impede a aplicação da metodologia estabelecida nesta Resolução a partir de sua vigência, nem afasta eventuais ajustes regulatórios decorrentes do mecanismo de Conta Gráfica previsto no art. 4.º.

Art. 6.º O descumprimento das disposições desta Resolução sujeitará a concessionária às sanções previstas na legislação e regulamentação aplicáveis, especialmente aquelas elencadas no art. 30 da Lei Estadual nº 5.420/2021.

Art. 7.º Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as demais normas expedidas pela ARSEPAM e pelo Poder Concedente relativas aos serviços locais de gás canalizado.

Art. 8.º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2026.

Sala de Reunião do **CONSELHO ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - CERCON**, na sede da **ARSEPAM. CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.**

Manaus, 28 de maio de 2026.

RICARDO MENDES LASMAR

Presidente do Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - CERCON

Protocolo 273239

RESOLUÇÃO Nº 004/2026-CERCON/ARSEPAM

ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 003/2025-CERCON/ARSEPAM, PARA ADEQUAR A EXIGÊNCIA DE SEGURO DAS EMBARCAÇÕES VINCULADAS AO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE HIDROVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS E CARGAS - SPTHI À COMPROVAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR EMBARCAÇÕES OU POR SUA CARGA - DPEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS - CERCON, no uso das atribuições legais e regulamentares que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO a competência regulatória da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas - ARSEPAM, nos termos da Lei Estadual nº 5.604, de 16 de setembro de 2021, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 7.402, de 10 de março de 2025, e regulamentada pelo Decreto nº 45.110, de 14 de janeiro de 2022;

CONSIDERANDO que compete à ARSEPAM regular, fiscalizar, controlar e acompanhar a prestação do Serviço Público de Transporte Hidroviário

Intermunicipal de Passageiros e Cargas - SPTI, no âmbito do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO que o art. 13 da Lei Estadual nº 5.604/2021 condiciona a titularidade de autorização para prestação do SPTI ao atendimento dos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ARSEPAM;

CONSIDERANDO que o art. 47 da Lei Estadual nº 5.604/2021 autoriza a ARSEPAM a expedir normas complementares, por meio de Resolução, com vistas à efetiva implementação da Lei e de seu regulamento;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por sua Carga - DPEM;

CONSIDERANDO que o DPEM possui natureza de seguro obrigatório federal, destinado à cobertura de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga às pessoas embarcadas, transportadas ou não transportadas, inclusive proprietários, tripulantes, condutores e respectivos beneficiários ou dependentes; **CONSIDERANDO** que a exigência de comprovação do DPEM, para fins regulatórios estaduais, constitui medida de controle documental, proteção mínima ao usuário e verificação de regularidade da embarcação vinculada ao SPTI;

CONSIDERANDO que a exigência administrativa da ARSEPAM não substitui, não afasta e não interfere nas competências da Autoridade Marítima Brasileira, especialmente quanto à segurança da navegação, inscrição, registro, vistoria, inspeção, certificação, habilitação, despacho e fiscalização naval das embarcações;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a redação da Resolução nº 003/2025-CERCON/ARSEPAM, a fim de substituir a referência genérica a seguro de danos pessoais aos passageiros pela exigência expressa de comprovação do DPEM vigente e quitado;

RESOLVE:

Art. 1º A ementa da Resolução nº 003/2025-CERCON/ARSEPAM passa a vigorar com a seguinte redação: “Dispõe sobre os requisitos técnicos necessários à prestação do Serviço Público de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros e Cargas - SPTI, no Estado do Amapá, sobre a classificação funcional das embarcações do subsistema regular de percurso longitudinal e sobre a exigência de comprovação da regularidade do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por sua Carga - DPEM.”

Art. 2º O inciso III do art. 2º da Resolução nº 003/2025-CERCON/ARSEPAM passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Resolução disciplina:

I - os requisitos técnicos não previstos no Decreto nº 45.110/2022;

II - a classificação funcional das embarcações do subsistema regular do SPTI de percurso longitudinal;

III - a obrigatoriedade de comprovação da regularidade do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por sua Carga - DPEM, quando aplicável à embarcação vinculada ao SPTI.”

Art. 3º O Capítulo IV da Resolução nº 003/2025-CERCON/ARSEPAM passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV”

DA COMPROVAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR EMBARCAÇÕES OU POR SUA CARGA - DPEM

Art. 5º Toda embarcação autorizada, cadastrada, credenciada ou indicada para operar no Serviço Público de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros e Cargas - SPTI deverá manter, durante todo o período de sua vinculação ao serviço regulado, comprovação válida e quitada do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por sua Carga - DPEM, quando exigível pela legislação federal e pelas normas da Autoridade Marítima Brasileira.

§ 1º A comprovação do DPEM deverá ser apresentada à ARSEPAM:

I - no requerimento inicial de cadastro, credenciamento ou autorização;

II - na inclusão, substituição ou alteração de embarcação vinculada ao operador;

III - na renovação cadastral ou atualização documental;

IV - antes do vencimento do seguro anteriormente apresentado;

V - sempre que solicitada pela fiscalização da ARSEPAM;

VI - nos procedimentos de chamamento público, autorização, renovação, substituição de frota ou regularização documental do operador.

§ 2º O documento comprobatório do DPEM deverá estar vigente, quitado, legível e vinculado à embarcação efetivamente utilizada na prestação do serviço regulado.

§ 3º A ausência, o vencimento, a inconsistência, a ilegitimidade ou a incompatibilidade do DPEM com a embarcação cadastrada implicará pendência documental perante a ARSEPAM, **sem** prejuízo das medidas administrativas cabíveis.

§ 4º A exigência prevista neste artigo possui natureza administrativa e regulatória, limitada à verificação da regularidade documental da embarcação perante o SPTI.

§ 5º A aceitação do DPEM pela ARSEPAM para fins de cadastro, credenciamento, autorização ou fiscalização administrativa não implica reconhecimento de regularidade naval integral da embarcação, nem substitui os atos de competência da Marinha do Brasil.

Art. 5-A. Para fins de comprovação da regularidade do DPEM, o operador deverá apresentar documento emitido por seguradora autorizada, contendo elementos suficientes para identificação do seguro e da embarcação vinculada ao SPTI.

§ 1º O documento deverá conter, sempre que disponível:

I - identificação da seguradora;

II - número do bilhete, certificado ou apólice;

III - nome ou razão social do proprietário ou armador;

IV - CPF ou CNPJ do proprietário ou armador;

V - identificação da embarcação segurada;

VI - período de vigência;

VII - comprovação de quitação;

VIII - demais dados necessários à vinculação do seguro à embarcação cadastrada.

§ 2º Não será aceito documento vencido, sem comprovação de quitação, ilegível, incompleto ou que não permita identificar, de forma segura, a embarcação segurada.

§ 3º Havendo divergência entre os dados do DPEM e os documentos cadastrais da embarcação, o operador será notificado para sanar a inconsistência, no prazo fixado pela ARSEPAM.

Art. 5-B. O operador deverá manter o DPEM válido durante todo o período em que a embarcação estiver vinculada ao SPTI.

§ 1º O vencimento do DPEM sem a respectiva renovação e apresentação à ARSEPAM implicará a suspensão administrativa da aptidão da embarcação para operação no SPTI, até a completa regularização documental.

§ 2º A suspensão prevista no § 1º limita-se à operação da embarcação no serviço público regulado pela ARSEPAM, não constituindo interdição naval, retenção da embarcação ou medida própria da Autoridade Marítima.

§ 3º A regularização do DPEM poderá ensejar a reativação da embarcação no cadastro da ARSEPAM, sem prejuízo da apuração de eventual infração administrativa decorrente da operação em situação documental irregular.

Art. 5-C. A fiscalização da ARSEPAM poderá exigir, a qualquer tempo, a apresentação do DPEM vigente e quitado das embarcações que estejam prestando, anunciando ou realizando serviço hidroviário intermunicipal de passageiros e cargas no âmbito do Estado do Amapá.

§ 1º O documento poderá ser apresentado em meio físico ou digital, desde que legível, verificável e compatível com a embarcação fiscalizada.

§ 2º A fiscalização poderá registrar imagem, cópia, número ou demais dados do documento apresentado, para fins de instrução do relatório fiscalizatório.

§ 3º Constatada a ausência, o vencimento, a inconsistência ou a impossibilidade de comprovação do DPEM, a fiscalização lavrará o registro competente e notificará o operador para regularização, sem prejuízo das demais providências administrativas cabíveis.

Art. 5-D. A ARSEPAM poderá comunicar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, ou a outra Organização Militar competente da Marinha do Brasil, a existência de indício de irregularidade relacionada ao DPEM ou a demais documentos de competência da Autoridade Marítima.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput terá caráter institucional e cooperativo, sem prejuízo da autonomia da ARSEPAM para adotar as medidas administrativas relativas ao serviço público regulado.”

Art. 4º O art. 7º da Resolução nº 003/2025-CERCON/ARSEPAM passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 7º (...)

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput inclui a manutenção permanente da regularidade do DPEM da embarcação vinculada ao SPTI, quando exigível pela legislação federal e pelas normas da Autoridade Marítima Brasileira.

Art. 5º O art. 8º da Resolução nº 003/2025-CERCON/ARSEPAM passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 8º (...)

§ 1º A requisição de documentos poderá incluir a apresentação do DPEM vigente e quitado da embarcação vinculada ao SPTI.

§ 2º O não atendimento da requisição documental no prazo fixado pela ARSEPAM poderá ensejar a adoção das medidas administrativas cabíveis, inclusive o registro de pendência cadastral e a suspensão administrativa da aptidão operacional da embarcação no serviço regulado.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições da Resolução nº 003/2025-CERCON/ARSEPAM que fixem, para fins de DPEM, valores mínimos próprios de cobertura securitária definidos pela ARSEPAM.

Parágrafo único. A revogação de que trata o caput não impede que a ARSEPAM, em ato próprio, edital, termo de autorização ou norma específica, exija seguro complementar de responsabilidade civil, acidentes pessoais ou cobertura adicional, desde que não seja confundido com o DPEM e desde que observada a legislação aplicável.

Art. 7º Os operadores que, na data de publicação desta Resolução, já estiverem cadastrados, credenciados, autorizados ou em operação no SPTI deverão apresentar à ARSEPAM a comprovação do DPEM vigente e quitado de suas embarcações no prazo de 30 dias.

§ 1º O prazo previsto no caput não afasta obrigação já existente perante a legislação federal, a seguradora, a SUSEP, o CNSP e a Autoridade Marítima Brasileira.

Art. 8º Para novos pedidos de cadastro, credenciamento, autorização, inclusão, substituição ou renovação de embarcação protocolados após a publicação desta Resolução, a exigência de comprovação do DPEM será imediata.

Art. 9º Esta Resolução não autoriza a ARSEPAM a praticar atos de competência da Autoridade Marítima Brasileira.

Parágrafo único. Permanecem sob responsabilidade da Marinha do Brasil, por meio das Capitânicas dos Portos, Delegacias e Agências competentes, as atividades relativas à segurança da navegação, inscrição, registro, vistoria, inspeção, certificação, habilitação de aquaviários, tripulação, despacho, fiscalização naval e demais matérias reguladas pela legislação marítima e aquaviária.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE. SALA DE REUNIÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS E CONTRATADOS DO ESTADO DO AMAZONAS - ARSEPAM, Manaus/AM, 28 de maio de 2026.

RICARDO MENDES LASMAR

Presidente do Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - CERCON

Protocolo 273247

Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF

ERRATA DO EXTRATO Nº 019/2026- GDP/ADAF, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas, no dia 21 de maio de 2026, Edição nº 35.706, pág. 17, Poder Executivo - Seção II.

ONDE SE LÊ: Valor Global: 47.503,50 (quarenta e sete mil, quinhentos e três reais e cinquenta centavos);

LEIA-SE: Valor Global: R\$ 64.691,80 (sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta centavos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de maio de 2026.

JOSÉ AUGUSTO CORRÊA LIMA OMENA

Diretor-Presidente da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal

Protocolo 273294

ERRATA DE ITENS DA RESENHA Nº 016/2026 - ADAF, publicada no DOE Edição:35.707 de 22 de Maio de 2026, pág. 31, Poder Executivo - Seção II.

Nome: Raimundo Ferreira da Silva Filho, **Cargo:** Técnico de Fiscalização Agropecuária,

ONDE SE LÊ: Destino/Período: Anori/AM, 22/06 a 01/07/26

LEIA-SE: Destino/Período: Anori/AM, 22/06 a 27/06/26

GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de maio de 2026.

JOSÉ AUGUSTO CORRÊA LIMA OMENA

Diretor-Presidente da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal

Protocolo 273298

RESENHA 017/2026 - ADAF

O Diretor-Presidente da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas, autorizou o(s) seguinte(s) deslocamento(s) de servidor (es) e colaborador (es) conforme o art. 4º do Decreto nº 40.691 de 16 de maio de 2019:

Nome:Gelciara da Silva Gomes; **Cargo:** Agente de Fiscalização Agropecuária; **Destino/período:**Codajás,01/06 a 16/06/26. **Objetivo:** Realizar o atendimento aos produtores durante a 1º Etapa de atualização cadastral no município de Codajás. **Nome:** Michel Bruno Santos Melo; **Cargo:** Colaborador, **Nome:** Raimundo Ferreira da Silva Filho, **Cargo:** Técnico de Fiscalização Agropecuário -III **Destino/período:** Codajás e Coari, 15/06 a 19/06/26; **Objetivo:** Realizar a coleta de amostras para inquérito soropidemiológico de peste suína clássica (PNSS), ressalta-se que teremos um curto prazo de 60 dias para execução de coletas de material por todo estado do Amazonas. **Nome:** Giovani Mazzutti Verardo; **Cargo:** Colaborador e médico veterinário, **Destino/período:** Novo Aripuanã,08/06 a

11/06/26 **Objetivo:** Realizar atividades como o inquérito sorológico de suínos (PNSS) e vigilância ativa e atendimento ao público, com foco nas ações e programas sanitários do Ministério da Agricultura. **Nome:** Fábio Trindade Gonçalves; **Cargo:** Fiscal Agropecuário e Médico Veterinário, **Destino/período:** Rio Preto da Eva,09/06 a 12/06/26.**Objetivo:**Realizar atividades de coleta soropidemiológico para inquérito de peste suína clássica (PNSS) que é atividade realizada somente pelo médico veterinário e fiscalização em granjas de aves com registro. **Nome:** Evilásio Monteiro Nogueira, **Nome:** Paulo Pedro Torres Barros Filho **Cargo:** Técnico de Fiscalização Agropecuária, **Nome:** Sandoval Salerno Pinheiro **Cargo:** Fiscal Agropecuário e Engenheiro Agrônomo, **Destino/período:** Rorainópolis-RR, 20/06 a 29/06/2026, **Objetivo:** Realizar a Meta 1 da Etapa 1.10, Subetapa: 1.10.3 do Convênio nº 991272/2025/MAPA/AM, referente à Fiscalização do Trânsito Interestadual de Vegetais, na Barreira de Vigilância Agropecuária localizada no município de Rorainópolis-RR. **Nome:**Walcemir Sa da Silva **Cargo:** Coordenador, **Destino/período:** Itacoatiara/AM, 01 a 05/06/2026; **Objetivo:** Acompanhar e dar apoio ao colaborador da GIPOA para realizar fiscalização de todos os procedimentos do serviço de inspeção no Abatedouro de Bovinos FRIGORIFICO E COMÉRCIO DE CARNES MARTINS LTDA - FRIGMARTINS SIE 003, no município de Itacoatiara, durante os dias que antecedem os abates (ante-mortem), durante o abate (pós-mortem) e pós abate (expedição com emissão de certificado sanitário). **Nome:**Sivandro Campos De Freitas; **Cargo:** Gerente, **Destino/ período:** Cuiabá/MT, 15/06 a 18/06/2026 **Objetivo:** Participação na 9ª Conferência Nacional de Defesa Agropecuária (CNDA), no Centro de Eventos do Pantanal, em Cuiabá/MT, com o objetivo de fortalecer conhecimentos técnicos e institucionais relacionados à defesa agropecuária, inovação sustentável e ações estratégicas voltadas ao setor agropecuário nacional. **Nome:** Marcio Anderson Ferreira Barros **Cargo:** M.FLU-III, **Destino/período:** Urucurituba/AM, 08/06 a 20/06/2026 **Objetivo:** A execução das ações, vinculadas à Meta 1 - Etapa: 1.5 e SUBETAPA: 1.5.2 - Ações de Controle e Erradicação do Convênio nº 991272/2025/MAPA/AM, é imprescindível para conter e erradicar focos de pragas, garantindo a sanidade vegetal das áreas produtivas e atendendo às exigências dos programas fitossanitários oficiais. **Nome:** Leonardo Nogueira Assis, **Cargo:** Fiscal Agropecuário e Médico Veterinário, **Nome:** Carlos Petronio de Souza Queiroz **Cargo:** Agente de iscalização agropecuário, **Destino/período:** Anamá/AM, 18/06 a 20/06/2026; **Objetivo:** Realizar o serviço de coleta em estabelecimento de pescado conforme determinação do MAPA, no município de Anamá. **Nome:** Jade Souza De Lima, **Cargo:** Coordenador de Unidade, **Nome:**Je ison do Nascimento Pinto; **Nome:** Marcio Merencio Panza De Siqueira Ferreira; **Cargo:** Fiscal Agropecuário e Médico Veterinário, **Destino/período:** Uberlândia/ MG, 23/06/2026 a 30/06/2026. **Objetivo:** Para compor o corpo de jurados do Concurso Internacional de Queijos Artesanais Representando a Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF em ARAXÁ/ MG. **Nome:**Micael Castro de Souza, **Cargo:** Motorista **Destino/período:** Itacoatiara/AM, 08 a 12/06/206; **Objetivo:** Conduzir a servidora da Gerência de Fiscalização de Agrotóxicos - GFA/ADAF onde a mesma irá participar do evento Semana do Meio Ambiente que acontecerá no município de Itacoatiara/AM na data acima mencionada. **Nome:** Moisés Barbosa da Silva, **Cargo:** Colaborador **Destino/período:**Irاندوبا,15/06 a 21/06/26 **Objetivo:** Realização das metas dos programas sanitários da GDA no município de Irاندوبا.**GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de maio de 2026

JOSÉ AUGUSTO CORRÊA LIMA OMENA

Diretor-Presidente da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal

Protocolo 273299

Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE

EXTRATO

ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica nº 001/2026-UGPE. DATA DA ASSINATURA: 01/04/2026. PARTES: Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE e a Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas - SEFAZ. OBJETO: O compartilhamento de experiências e recursos, incluindo suporte técnico, acesso aos sistemas informatizados, apoio nos processos licitatórios e disponibilização de per is no Sistema de Gestão de Projetos (SIGPRO). VIGÊNCIA: 69 (sessenta e nove) meses. FUNDAMENTO: Processo Administrativo nº 01.01.043102 .003251/2025-20-UGPE e Parecer Jurídico nº 389/2025 - SSJURI/UGPE. CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO - DOE. Manaus, 28 de maio de 2026.

DANIELLA FALABELO JAIME

Coordenadora Executiva da Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE

Protocolo 273279